



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13850.000238/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.722 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de ofício isolada de que trata o artigo 18, da Lei 10.833/2003, é aplicável aos casos de compensação considerada não-declarada em que o crédito seja de terceiros e que, ainda, não se refira a tributos de contribuições administrados pela RFB.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de lançamento de multa isolada em razão da compensação pretendida pelo contribuinte ter sido considerada não-declarada (nos moldes do inciso II, do §12, do artigo 74, da Lei 9.430/96). O auto de infração foi lavrado em 27 de novembro de 2008, no valor total de R\$ 56.690,91, com fato gerador em 31/07/2005 e cientificado o contribuinte em 03 de dezembro de 2008, diante das irregularidades assim descritas:

*Multa Isolada. Compensação Indevida. Compensação Indevida efetuada em Declaração Prestada PE*

*O sujeito passivo efetuou no processo administrativo n.º 13884.002563/200507, compensação de débitos tributários (cópia de fls. 01/60). Segundo o interessado, os créditos a serem utilizados teriam sido reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado em 08/02/02, conforme processo judicial STF n.º RE 277606, cujo trâmite teria se dado na 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Chapecó – SC. O interessado apresentou documento intitulado Escritura de Cessão de Direitos de Créditos. Lê-se nesse documento que os supostos créditos têm por base indenização por desapropriação de área rural. Como cedentes constam Naysa Fabris Dall’Agnol, Odenir Feliz Dall’Agnol e Janete Campagnaro Dall’Agnol. Como cessionário consta o interessado acima identificado. A parte requerida no processo judicial citado pelo interessado é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, autoriza a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB.*

*O crédito alegado pelo interessado não tem sua administração atribuída à RFB. Em tal hipótese, nos termos do artigo 74, § 12, II, e, da Lei n.º 9.430/96, a compensação será considerada não declarada.*

*Esse procedimento foi formalizado por meio do Despacho (cópia de fls. 61/63), de cujo teor o contribuinte tomou ciência em 09/08/06, conforme docto.de fl. 67.*

*Por sua vez, o artigo 1º, § 4º, da Lei n.º 10.833/03, incluído pela Lei n.º 11.051/04, estabelece que será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação foi considerada não declarada nas hipóteses do inciso II, do § 12, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, aplicando-se o percentual previsto no inciso I, do caput do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96.*

*Resumiu-se aqui o embasamento da presente cobrança.*

*(...)*

*[Demonstrativo com fato gerador em 31/07/2005, valor da multa: R\$ 56.690,91]*

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, conforme Acórdão recorrido:

2.2. Afirma que efetuou, por meio do processo administrativo número 13884.002563/200507, pedido de compensação de débitos tributários com créditos que têm por origem indenização por desapropriação de área rural, reconhecidos por decisão transitada em julgado em 08/02/2002, conforme processo judicial STF n.º 270606, cujo feito transitou em julgado na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó-SC.

2.3. A compensação pleiteada foi considerada não-declarada, sob a justificativa da impossibilidade de se aceitar os créditos ora apresentados.

2.4. Aduz que o processo administrativo n.º 13884.002563/200507 foi extinto por anulação, conforme termo de comunicação n.º 223/2008, expedido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, fl. 115. Em suas palavras:

*“Ora, nobre Julgador, se extinto o principal, não há que se falar em obrigação acessória. Logo, o lançamento da multa isolada não pode prosperar, haja vista que o processo administrativo que a originou foi anulado.*

*Assim, verifica-se de plano que a cobrança da multa isolada possui caráter abusivo e expropriativo, em virtude de sua flagrante ilegalidade, devendo, destarte, ser anulada por medida de justiça, o que desde já se requer.”*

2.5. Refere-se ao artigo 78, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal, fls. 4/5 de sua impugnação. Destaca o seguinte texto da decisão que transcreve: *“o poder liberatório de precatórios para pagamento de títulos RESULTA DA PRÓPRIA LEI (art. 78, caput e § 2º, do ADCT à CF/88).”*

2.6. Aduz que à luz do Código Tributário Nacional, a teor do artigo 170, a compensação está dependente de regulamentação por lei ordinária. Tal dispositivo legal do CTN deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. No entanto, há que se considerar uma exceção, ou seja, *“Salvo nos casos em que a Constituição da República determinar de outra forma.”* E continua:

*“O STF entendeu que a parcela vencida e não liquidada do precatório está apta a ganhar vestes de Moeda Liberatória, para o pagamento de débitos tributários.*

*Pagamento, apesar de ser, como a compensação, forma de extinção do crédito tributário, desta se distingue por um simples e ululante aspecto: PAGAMENTO NÃO DEPENDE DE LEI ORDINÁRIA PARA QUALQUER ESPÉCIE DE REGULAMENTAÇÃO.*

*Aliás, e se insista neste ponto, assim já deixou delineada a já tão batida decisão do STF, ao acalentar que “o poder liberatório de precatório para pagamento de tributos RESULTA DA PRÓPRIA LEI (art. 78, caput e § 2º, do ADCT à CF/88).*

*Desta forma, o que se afirma é que o texto da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, parte em que concede poder liberatório para pagamento de títulos aos precatórios não pagos, tem, como caráter de aplicação no mundo jurídico, EFICÁCIA PLENA, INDEPENDENTE, PORTANTO, DE QUALQUER REGULAMENTAÇÃO EXTRAVAGANTE, PELAS OUTRAS FONTES LEGAIS.*

*Esta é a conclusão a ser tratada na decisão mencionada no RE 550.400 do STF.”*

2.7. Refere-se ao ADI n.º 2851, do STF. Afirma que as normas infraconstitucionais, no caso a Lei n.º 9.430, de 1996, não só deverão ser tidas apenas como de cunho procedimental, mas também com a veste de atos declaratórios do direito, e não constitutivos, já que o direito já está constituído na norma constitucional. Enfim, se uma das parcelas do precatório não é paga, tal parcela dá ao credor um título em mão hábil a quitar débitos tributários, da mesma entidade devedora, ou seja, contra a qual se tem o direito de crédito. E continua:

*“Assim, a condição imposta pela Carta para que o título ganhe poder liberatório para pagamento de tributos é o mero advento do termo, sem que tenha sido liquidada a parcela anual vencida no título, desde a publicação da Ementa Constitucional n.º 30 em diante. Não há nenhuma outra imposição constitucional para tanto.*

*Não se criou qualquer outra condição, que não tenha sido o do advento do termo, que é o encerramento do ano, a contar da publicação da Emenda 30/2000, sem que tenha ocorrido o pagamento.”exclusão do Simples, mediante*

*Ato Declaratório Executivo da DRF de origem, com base no artigo 29, VII, da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir de 01/06/2012, pelo motivo de comercialização de mercadorias objeto de contrabando, conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), lavrado em 08/06/2012, objeto dos processos 12719.720820/2012-56 – 12719.720823/2012-90.*

2.8. Transcreve ementa da Solução de Consulta n.º 355, da 8ª Região Fiscal datada de 11 de setembro de 2006, a qual teria similaridade com o entendimento esposado pelo STF, ou seja, ambos reconhecem que os precatórios não liquidados poderão e deverão ter poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora do referido título.

2.9. No que se refere à necessidade de regulamentação, enquanto o STF deixou explícito o caráter liberatório dos precatórios, a partir de 31/12/2000, a Receita Federal entendeu ser o caso de uma necessária regulamentação para tanto.

2.10. No entanto, não subsiste a argumentação fazendária de que o artigo 78 do ADCT ainda está pendente de regulamentação, pois o próprio STF já estabeleceu que o texto, em si mesmo, já deixou sua regulamentação expressa, pois determinou que o mero advento do termo do não pagamento do precatório serviria para conferir ao referido título o poder liberatório para o pagamento de tributos.

2.11. Refere-se ao artigo 74, § 12, II, “a” e “e”, da Lei n.º 9.430, de 1996; ao artigo 18, da Lei n.º 10.833, de 2003, todos com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, os quais, segundo seu entendimento, devem sofrer a interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto.

2.12. Transcreve jurisprudência do STJ, fl. 12 de sua impugnação. Reitera que o art. 78, do ADCT, entendeu que os proprietários de títulos de precatórios, podem, conforme sua conveniência, ceder seus créditos a terceiros. Acrescenta que o poder liberatório de tributos não é característica da pessoa detentora do título, mas sim característica do próprio título. Em suas palavras:

*“O que se quer dizer é o seguinte:*

*i) As limitações, impostas pela Lei 9.430/96, de compensação com créditos dos contribuintes oriundos “de terceiros” ou “que não se refiram a contribuições e tributos administrados pela Receita Federal” são constitucionais e razoáveis.*

*ii) Tais limitações, porém, não serão aplicadas quando os créditos dos contribuintes que “sejam de terceiros” ou “não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” TIVEREM SUA ORIGEM EM TÍTULO DE PRECATÓRIO, uma vez que a própria Constituição Federal já estabeleceu a forma que deverá ocorrer a referida compensação dos precatórios, AINDA QUE ESTES NÃO SEJAM ORIUNDOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.*

*Tal vedação, por óbvio, carecerá de legitimidade, haja vista negar vigência a texto expresso da Carta Magna.*

*Desta feita, por não serem aplicáveis ao caso as determinações expressas – e apenas teleológicas – do artigo 74, da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei 11.051, de 2004, não serão também, aplicadas as penas pela não declaração da compensação – multa isolada – devendo elas serem extintas.”*

2.13. Insurge-se contra o percentual da multa isolada exigida, diante de seu caráter confiscatório/expropriatório, por ser incompatível com qualquer noção de justiça ou com qualquer princípio de moral, violando claramente o preâmbulo da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência, fls. 16/19.

Ao tratar sobre a questão, a DRJ/CPS julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que:

3. Inicialmente, no que tange aos questionamentos que guardam pertinência com a não-declaração das compensações vinculadas ao processo administrativo número 13884.002563/200507, concernentes ao direito à compensação com créditos que teriam

origem em precatórios, observe-se que, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.051/2004, os atos de não-declaração não são passíveis de discussão no âmbito das Delegacias de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

4. Isto porque, o § 13 do referido dispositivo expressamente excepciona o cabimento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário em tais circunstâncias:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002).

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

[...]

7. Desta forma, inexistindo possibilidade de se discutir a matéria em questão no âmbito do contencioso administrativo especializado, restaria ao interessado dirigir seus questionamentos quanto à validade do ato de não-declaração diretamente à autoridade que o proferiu e àquela que lhe é superior, nos termos do contencioso administrativo geral, regido pela Lei n.º 9.784, de 1999, observados os prazos e condições nela estipulados:

[...]

8. De todo modo, registre-se que, no presente caso, porém, não se vislumbra qualquer defeito insanável que pudesse ensejar a ilegalidade do ato de não-declaração, dado que este:

- foi praticado por autoridade competente;
- enuncia motivos que se confirmam na DCOMP apresentada (declaração de compensação – DComp de crédito de terceiros e que se caracteriza como tributo e contribuição não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil);
- atribui conseqüência prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004;
- foi regularmente cientificado ao interessado.

9. De qualquer forma, embora as Delegacias de Julgamento não tenham competência para apreciar argumentos de defesa contra ato que considerou não-declarada a compensação, conforme já exposto, na medida que este é pressuposto da aplicação da multa de ofício isolada, é possível a apreciação dos argumentos do impugnante, mas apenas com vistas a decidir acerca do lançamento da referida penalidade.

10. Dessa forma, a impugnação dirigida ao lançamento da multa isolada preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece, explicitando-se que a impugnação apresentada não tem quaisquer efeitos jurídicos no que se refere ao processo administrativo que considerou as compensações em questão como não declaradas, em vista da apreciação que se faz por meio deste Acórdão.

[...]

13. Na apreciação do mérito, relata a autoridade fiscal que o sujeito passivo efetuou no processo administrativo n.º 13884.002563/200507, compensação de débitos tributários, cujo direito creditório teria sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 08/02/02, conforme processo judicial STF n.º RE 277606, cujo trâmite teria se dado na 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Chapecó – SC.

14. As compensações pretendidas foram formalizadas por meio da apresentação de Declaração de Compensação, protocolada em formulário na data de 20 de julho de 2005, fl. 09 dos autos.

15. A atuada apresentou documento intitulado Escritura de Cessão de Direitos de Créditos. Em tal documento consta que os supostos créditos têm por base indenização por desapropriação de área rural. Como cedentes constam Nair Ida Fabris Dall'Agnol, Odenir Feliz Dall'Agnol e Janete Campagnaro Dall'Agnol. Como cessionário consta o interessado acima identificado. A parte requerida o processo judicial citado pelo interessado é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

16. No entanto, a compensação requerida foi considerada não-declarada, ensejando a formalização de auto de infração, para exigência da multa isolada.

[...]

19. Registre-se que embora o impugnante referira-se à livre disponibilidade de direito creditório que teria origem em precatórios adquiridos de terceiros, com suposto respaldo constitucional e em jurisprudência que transcreve, os créditos objeto de apreciação por meio do processo administrativo número 13884.002563/200507 não são passíveis de serem utilizados para extinguir, mediante compensação, débitos administrados pela Receita Federal.

[...]

25. Nas compensações aqui tratadas, porém, como relatado, a contribuinte apresenta Declaração de Compensação relacionando débitos de tributos e contribuições federais com direito creditório não tributário, com origem em ação judicial de outrem, portanto, créditos de terceiros e que não têm por origem tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

26. Direitos creditórios de natureza não tributária obtidos no judiciário não possuem respaldo legal para extinguir, mediante compensação, débitos da empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A consequência imediata é o não reconhecimento do direito creditório, a consideração das compensações pretendidas como não-declaradas, a cobrança da dívida confessada, bem como a imposição da multa isolada.

[...]

33. Por fim, observe-se que a alegação de que o processo que trata de seu pleito de compensação (PAF n.º 13884.002563/200507) teria sido extinto por anulação, conforme termo de comunicação n.º 223/2008, expedido pelo SAORT da DRF de sua jurisdição, não encontra respaldo na verdade dos fatos, conforme se verá a seguir.

34. Para tanto, transcreve-se o Termo de Comunicação SAORT n.º 223, de 2008, fl. 101, referido ao processo administrativo número 13884.002563/200507:

[...]

35. De plano, cabe enfatizar que não foi o processo administrativo número 13884002563/200507 que foi anulado, conforme alega a contribuinte, mas sim houve a extinção, por anulação, de Inscrições de Débitos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as de números 80 2 07 01042107; 80 3 07 02597713 e 80 6 07 02597802; 80 7 07 005106 – 00.

36. Enfim, diante da inclusão dos mesmos débitos no PAEX, houve o cancelamento dos débitos que teriam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, evitando-se, assim, a duplicidade de cobrança ou de pagamento.

[...]

39. Em consulta aos autos, depreende-se que o Despacho de fl. 61/63, que considerou como não-declaradas as compensações pretendidas, foi proferido em 25 de junho de 2006, e cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2006, fl. 66.

40. Da mesma forma, consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Consulta Declaração PAEX), verifica-se que foi apresentada a Declaração PAEX regularmente processada sob número “85372535” na data de 13 de fevereiro de 2007, portanto, depois da contribuinte ter sido cientificada da não-declaração das compensações pretendidas.

41. Em suma, ao tomar conhecimento da decisão de não-declaração das compensações, a contribuinte optou por incluir os débitos em questão no programa de Parcelamento PAEX.

[...]

44. Veja-se que para a exigência da multa isolada basta a compensação ter sido considerada não declarada. Fatos supervenientes, como a inclusão dos débitos em parcelamento, ou mesmo sua extinção mediante pagamento, ou por qualquer outro meio, não afastam a penalidade formalizada.

45. Nesse contexto, o pleito de inclusão dos débitos que pretendia compensar no PAEX não é hábil a afastar a imposição da penalidade aqui imposta, pois tal atitude, diga-se de passagem, não tem o condão de fazer reverter a efetiva apresentação de declaração de compensação em total descompasso com a legislação de regência da matéria aqui analisada. Ou seja, não há que se cogitar de arrependimento eficaz para tais casos. O contribuinte implementou sua decisão de procurar extinguir, por meio do instituto da compensação, débitos tributários, de que era devedor utilizando créditos sabidamente impróprios, já que de terceiros e que não se tratam de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos já trazidos aos autos, em especial, alegando que a obrigação principal teria sido extinta por anulação, não havendo que se falar em obrigações acessórias decorrentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Delimita o seu pleito recursal, o recorrente, no fato de que aderiu ao REFIS e que, tendo a obrigação principal sido extinta, não haveria que falar em obrigação acessória, reforçando o seus argumentos no Termo de Comunicação n.º 223/2008, expedido pelo SEORT que teria extinguido por anulação, o processo administrativo n.º 13884.002563/2005-07.

Acontece que, o referido Termo não anulou o processo administrativo mas, sim, débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme a seguir demonstrado:

Nº do Processo:	13884.002563/2005-07
Interessado(a):	SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA
CNPJ/CPF:	02.587.441/0001-67
Endereço:	RUA PARAÍBUNA-743- SÃO DIMAS- SJCAMPOS/ SP- 12245-020
Assunto:	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

### TERMO DE COMUNICAÇÃO SAORT N.º 223/2008

Pela presente dá-se ciência que a Inscrição na PGFN n.º 80 2 07 010421-07; 80 3 07 025977-13; 80 6 07 025978-02 ; 80 7 07 005106 - 00 referente ao processo acima mencionado, foi EXTINTA POR ANULAÇÃO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELEDO.

MF/RFB/DRF/S. José dos Campos  
Em 28 de abril de 2008  
Carlos Roberto Lima de Siqueira  
SIPF 2306 e  
Chefe do Serviço de Orientação e Análise  
Tributária - SEORT  
Port. DRF/SJC n.º 14 de 02/05/2007

<b>Receita Federal</b>		<b>DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP</b> <b>SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT</b>
Processo n.º	13884.002563/2005-07	
Interessado	SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA	
CPF/CNPJ	02.587.441/0001-67	

Sr. Chefe,

Trata-se de Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 07 010421-07, 80 6 07 025977-13, 80 6 07 025978-02 e 80 7 07 005106-00.

Conforme alegação do contribuinte no Pedido de Revisão os débitos referente ao Proc. 13884.002563/2005-07, foram inscritos indevidamente, tendo em vista que o processo em questão deveria estar parcelado no Paex.

Verificado o processo objeto do pedido de revisão, verifica-se que a época da adesão ao Paex ( fls. 196) o processo estava em condições de ser consolidado (fls. 194), entretanto por alguma falha o mesmo não entrou para o PAEX, conforme se vê às fls.188 à 193.

Assim, retornei no sistema os débitos inscritos, para cobrança final (fls.205 e 206) e transferei os débitos do processo n.º 13884.002563/2005-07, para os Processos n.ºs 13850.000015/2008-74 (IRPJ), 13850.000016/2008-19 (CSLL), 13850.000017/2008-63 (COFINS) e 13850.000018/2008-16 (PIS) que passam a integrar a consolidação do PAEX. (fls. 207 à 215).

Face o exposto, manifesto-me pelo cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º80 2 07 010421-07, 80 6 07 025977-13, 80 6 07 025978-02 e 80 7 07 005106-00 e o encaminhamento do presente à PSFN/SJCampos para as providências de sua alçada.

MF/SRF/SRRF-5º/DRF/SJC  
SAORT  
18/02/2008

A anulação das inscrições em dívida ativa, por sua vez, se deram em razão de que o recorrente, ao tomar conhecimento da decisão de não-declaração das compensações, incluiu os débitos em questão no programa de parcelamento PAEX.

Não resta dúvida quanto a ordem cronológica dos fatos:

- i. Em 25 de junho de 2006, com ciência em 11 de julho de 2006, foi proferido despacho que considerou como não-declaradas as compensações pretendidas;
- ii. Em 13 de fevereiro de 2007, foi apresentada a Declaração PAEX n.º 85372535, onde o contribuinte visa parcelar os débitos considerados não-declarados.

Nesse contexto, me filio ao entendimento exarado pela decisão recorrida no sentido de que para a exigência da multa isolada basta a compensação ter sido considerada não-declarada. Fatos supervenientes, como a inclusão dos débitos em parcelamento, a extinção mediante pagamento ou por qualquer outro meio não afastam a penalidade formalizada.

Nesse contexto, o pleito de inclusão dos débitos que pretendia compensar no PAEX não é hábil a afastar a imposição da penalidade aqui imposta, pois tal atitude, diga-se de passagem, não tem o condão de fazer reverter a efetiva apresentação de declaração de compensação em total descompasso com a legislação de regência da matéria aqui analisada. Ou seja, não há que se cogitar de arrependimento eficaz para tais casos. O contribuinte implementou sua decisão de procurar extinguir, por meio do instituto da compensação, débitos tributários, de que era devedor utilizando créditos sabidamente impróprios, já que de terceiros e que não se tratam de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, citando trecho do acórdão recorrido acima, adoto as razões de decidir da primeira instância para manter a integralidade da exigência.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges